

Produção e Utilização de Sementes de Amendoim

Exigências Legais

XXI Encontro e VI Feira Nacional do Amendoim
Jaboticabal - SP, 09/08/2024

Bruno Magalhães Roncisvale
Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Chefe da Divisão de Sementes
DISEM/CGSM/DSV/SDA

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO



TODA NOSSA HISTÓRIA EM 10 MINUTOS !!

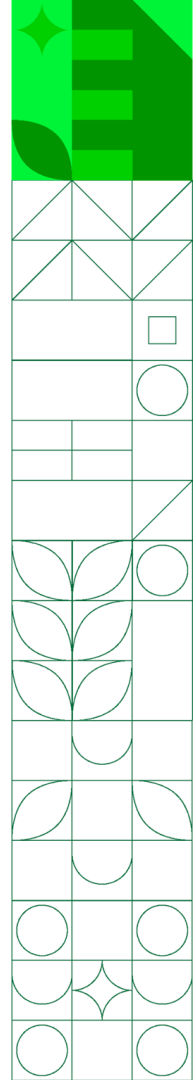


Você Sabia? 
45,6 mi de inscritos

Inscrever-se

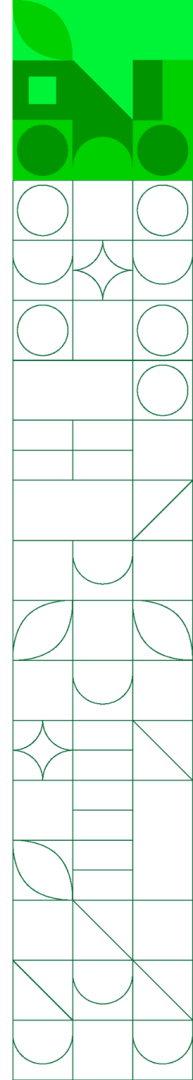
 552 mil 

 Compartilhar



Roteiro

- Como está organizado e o que compõe o arcabouço legal;
- Produção e certificação de sementes;
- Utilização de sementes; e
- Demandas do setor regulado.



Legislação Brasileira de Sementes

Lei
14.515/2022
Autocontrole

Lei
10.711/2003

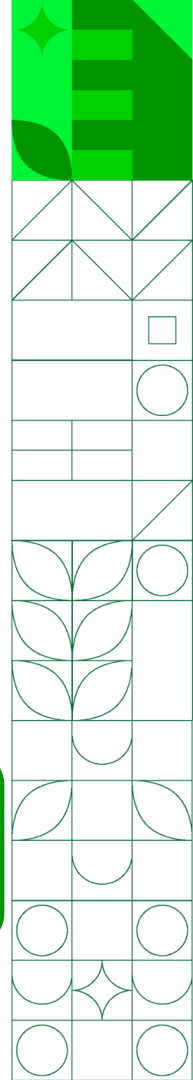
Decreto
10.586/2020

Normas Complementares:
Portarias 501, 502 e
538/2022; IN 45/2013; IN
46/2013; IN 40/2009 (RAS); e
outras.

Lei de Sementes e Mudas -
Dispõe sobre o
**Sistema Nacional de
Sementes e Mudas - SNSM**

Regulamenta a
Lei 10.711/2003

Complementam o
Decreto 10.586/2020

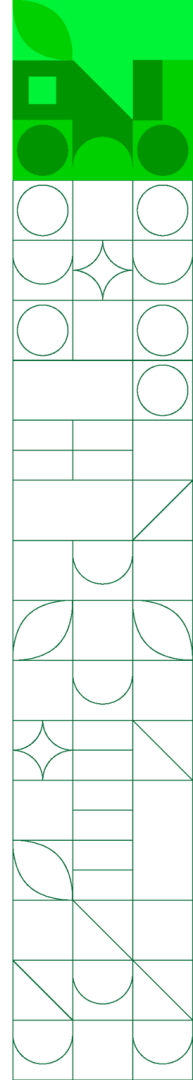


Legislação Brasileira de Sementes

- **Lei 10.711/2003** - ... remete ao regulamento (29x)
- **Decreto 10.586/2020** - ... remete a norma complementar (107x)
- **Portaria MAPA nº 501/2022** - Renasem
- **Portaria MAPA nº 502/2022** - RNC
- **Portaria MAPA nº 538/2022** - Norma geral de sementes
- **Instrução Normativa nº 45/2013** - PIQ amendoim (Anexo II)
- **Instrução Normativa nº 46/2013** - Relação de espécies nocivas
- **Instrução Normativa nº 40/2009** - RAS
- **Outras...**

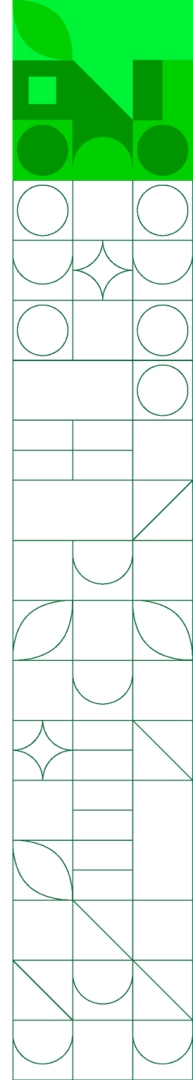
A legislação de semente e mudas está disponível no site do MAPA:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/sementes-e-mudas/legislacao>



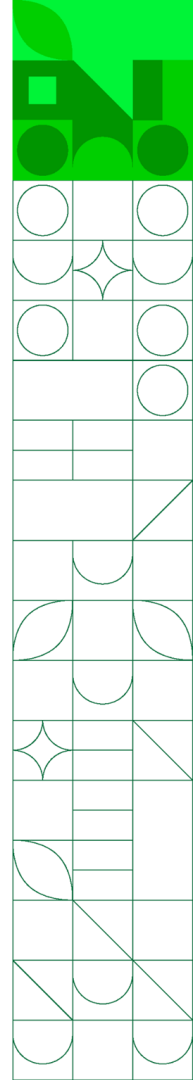
Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM

- Lei, art. 2º: **o SNSM objetiva garantir a identidade e a qualidade** do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.



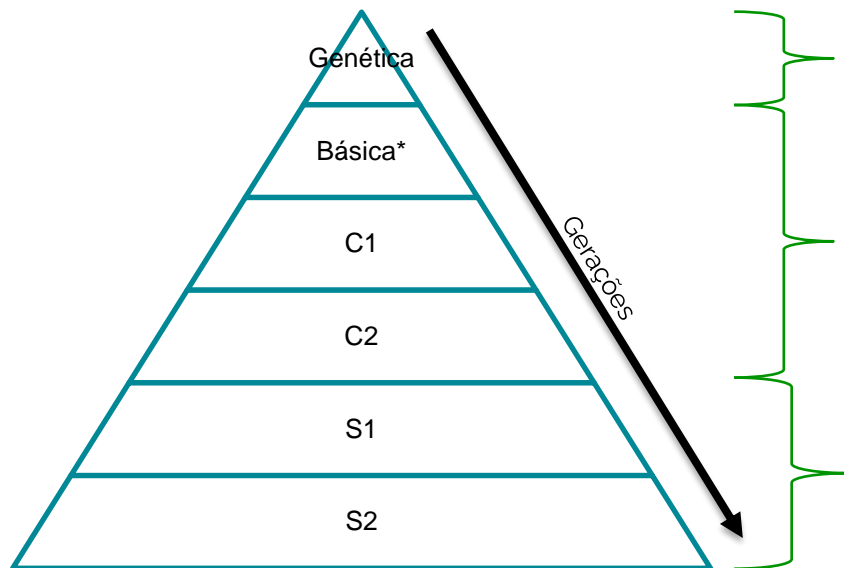
Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM

- Lei, art. 3º: **o SNSM compreende as seguintes atividades:**
 - Renasem;
 - RNC;
 - Produção;
 - Certificação;
 - Análise;
 - Comercialização;
 - Fiscalização; e
 - Utilização.



Produção e certificação

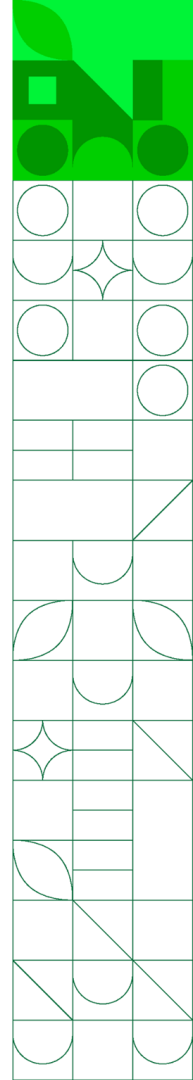
- Lei, arts. 23 e 24, Decreto, arts. 32 a 34, e P. 538, art. 25: **Categorias:**



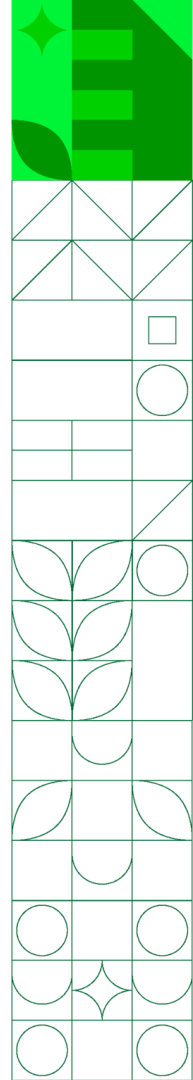
Semente Genética - Classe?
Atestado de Origem Genética - AOG
Declaração da produção

Classe Certificada
Certificado de Sementes – CS
Inscrição de campo

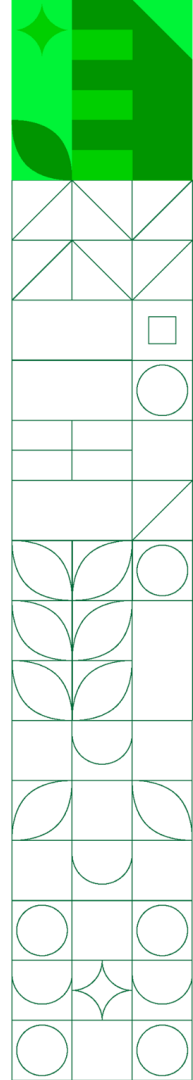
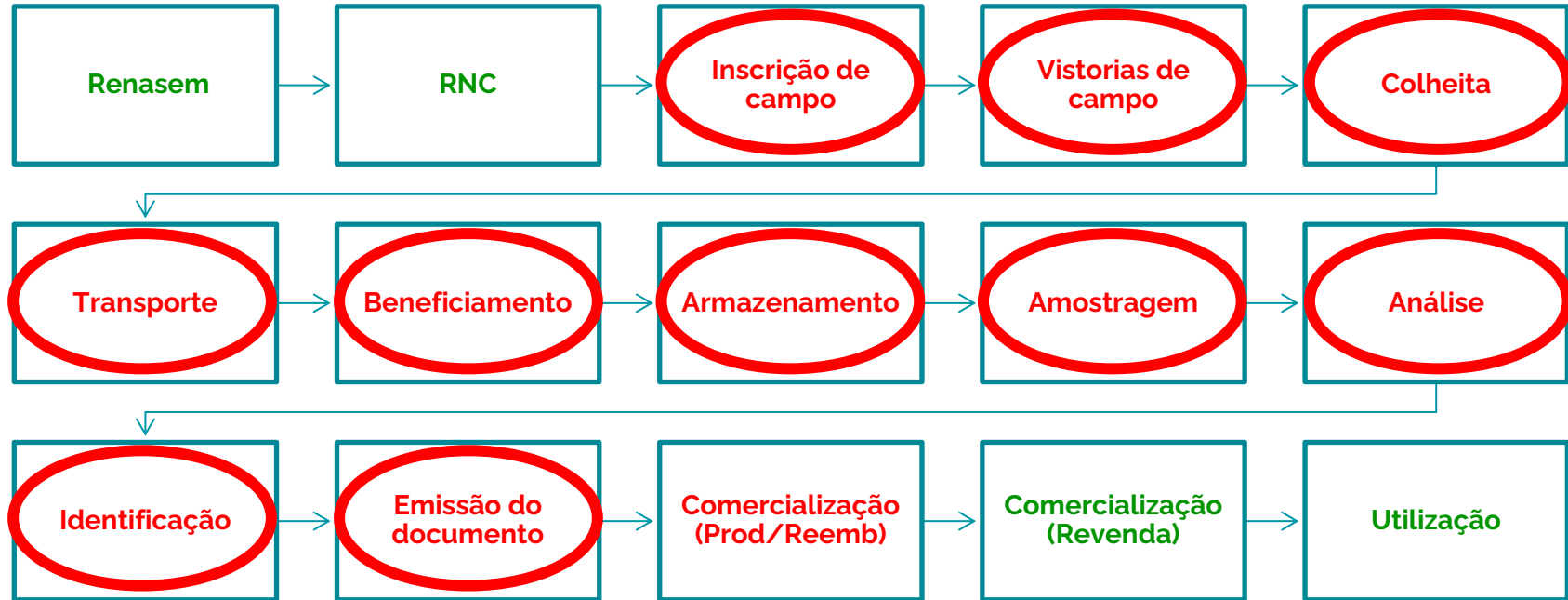
Classe Não certificada
Termo de Conformidade – TC
Inscrição de campo



Produção e certificação

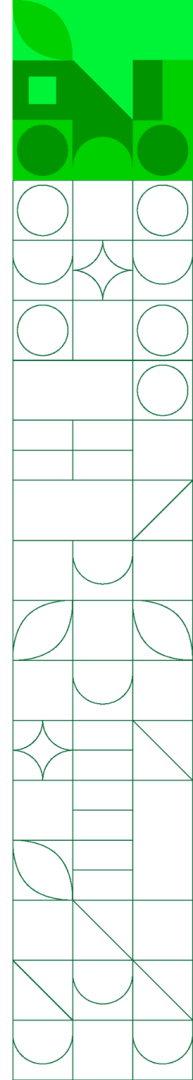


Produção e certificação



Produção e certificação

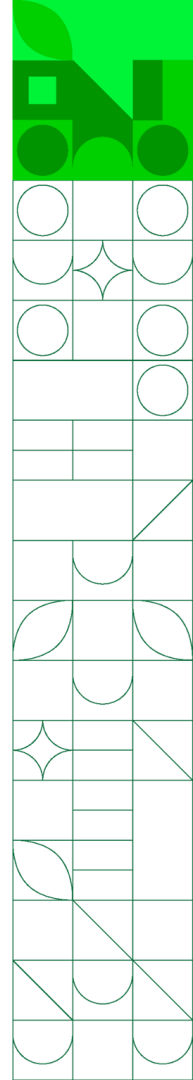
- Lei, arts. 2º, 8º, 18 e 27; e Decreto, arts. 3º, 4º e 27:
 - A certificação de sementes é o processo de produção executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações; e
 - A certificação deve ser realizada por entidade de certificação ou por certificador de produção própria, credenciados no Renasem, de acordo com o disposto no Decreto e em norma complementar (Portaria 538/2022).



Produção e certificação

- P. 538, arts. 23 a 29 (certificação):

- Anexo IV – PROCEDIMENTOS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE SEMENTES;
- Regras;
- Obrigações;
- Documentos; e
- Controles.

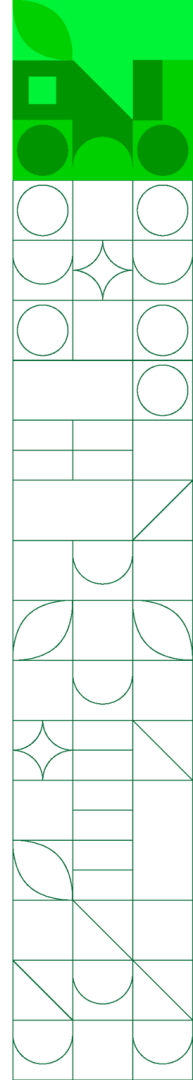


Atributos de identidade e qualidade

- **Lei:**

Art. 19. A produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no Renasem, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade.

Parágrafo único. A garantia do padrão mínimo de germinação será assegurada pelo detentor da semente, seja produtor, comerciante ou usuário, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.



Atributos de identidade e qualidade

- **Decreto:**

Art. 39. *É de responsabilidade do produtor de sementes, ou do importador, desde que a embalagem da semente não tenha sido violada ou falsificada, a garantia dos seguintes atributos:*

I - identidade da semente;

II - sementes puras;

III - germinação ou viabilidade, conforme o caso; (prazo)

IV - sementes de outras cultivares;

V - sementes de outras espécies cultivadas;

VI - sementes silvestres;

VII - sementes nocivas toleradas;

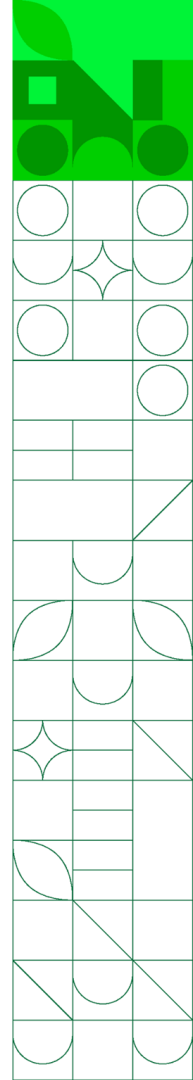
VIII - sementes nocivas proibidas;

IX - sementes infestadas;

X - vigor, quando for o caso; e

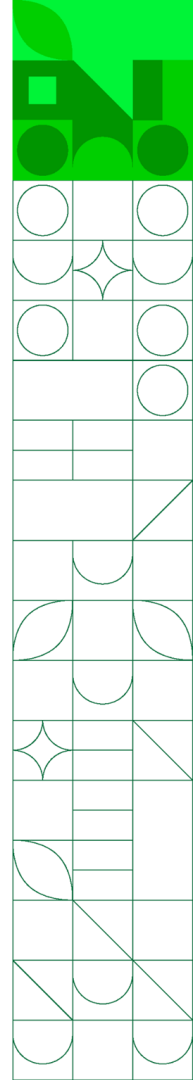
XI - outros atributos previstos em norma complementar.

Padrões de
identidade e qualidade
(PIQ)



Padrões de identidade e qualidade (campo e semente)

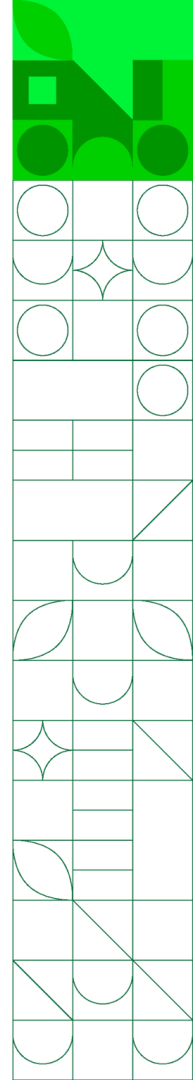
- Lei, art. 20; e Decreto, arts. 32 e 91: **os campos de produção e os lotes de sementes deve atender aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo MAPA e publicados no DOU, válidos em todo território nacional.**



Padrões de identidade e qualidade (campo e semente)

- Anexo II da IN 45/2013:

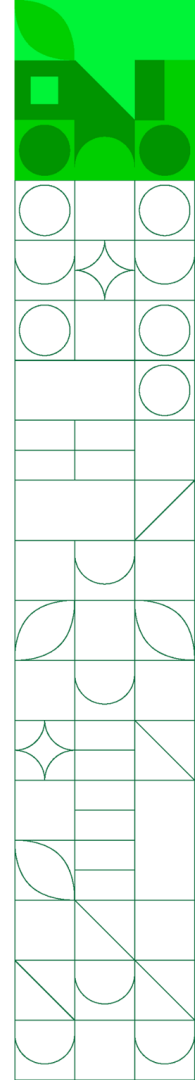
1. PESO MÁXIMO DO LOTE (kg)	30.000
2. PESO MÍNIMO DAS AMOSTRAS (g):	
- Amostra submetida ou média	1.000
- Amostra de trabalho para análise de pureza	1.000
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número	1.000
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)	30



Padrões de identidade e qualidade (campo e semente)

- Anexo II da IN 45/2013:

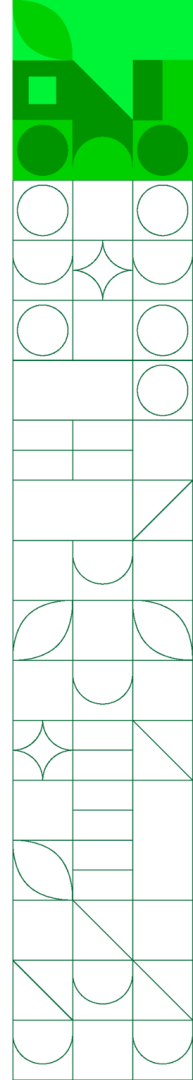
4. PARÂMETROS DE CAMPO		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 ¹	C2 ²	S1 ³ e S2 ⁴
4.1	Vistoria:				
	- Área máxima da gleba (ha)	25	25	25	50
	- Número mínimo ⁵	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	1.000	500	375	250
	- População da amostra	6.000	3.000	2.250	1.500
4.2	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)	10 ⁶	5	5	5
4.3	Plantas Atípicas ⁷ (fora de tipo) (nº máximo)	0/6.000	0/3.000	3/2.250	3/1.500
4.4	Plantas de Outras Espécies ⁸ :				
	- do Gênero <i>Arachis</i>	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
	- Cultivadas / Silvestres / Nocivas Toleradas	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
4.5	Pragas:				
	- Murcha de Sclerocium (<i>Athelia rolfsii</i>) (nº máximo)	0/6.000	30/3.000	25/2.250	20/1.500
	- <i>Sclerotinia sclerotiorum</i> (nº máximo)	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500



Padrões de identidade e qualidade (campo e semente)

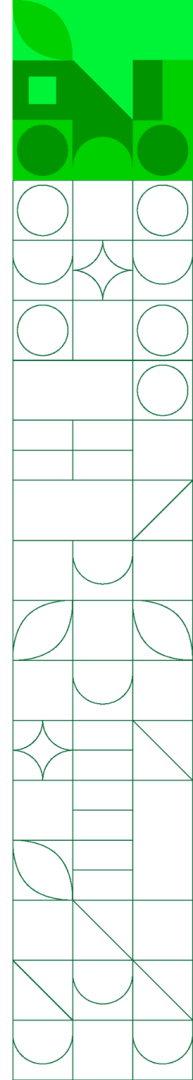
- Anexo II da IN 45/2013:

5. PARÂMETROS DE SEMENTE:					
		CATEGORIAS / ÍNDICES			
		Básica	C1 ¹	C2 ²	S1 ³ e S2 ⁴
5.1	Pureza:				
	- Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	- Material inerte ⁹ (%)	-	-	-	-
	- Outras sementes (% máxima)	0,0	0,0	0,1	0,1
5.2	Determinação de Outras Sementes por Número:				
	- Semente de outra espécie cultivada ¹⁰ (nº máximo)	0	0	0	1
	- Semente silvestre ¹⁰ (nº máximo)	0	1	1	1
	- Semente nociva tolerada ¹¹ (nº máximo)	0	0	1	1
	- Semente nociva proibida ¹¹ (nº máximo)	0	0	0	0
5.3	Germinação (% mínima)	60 ¹²	70	70	70
5.4	Validade do teste de germinação¹³ (máxima em meses)	8	8	8	8
5.5	Validade da reanálise do teste de germinação¹³ (máxima em meses)	4	4	4	4



Inscrição de campo de produção

- Lei, arts. 23 e 24; e Decreto, art. 38: **os campos de produção de sementes das classes certificada e não certificada devem ser inscritos no MAPA**, conforme disposto em norma complementar (Portaria 538/2022).



Inscrição de campo de produção

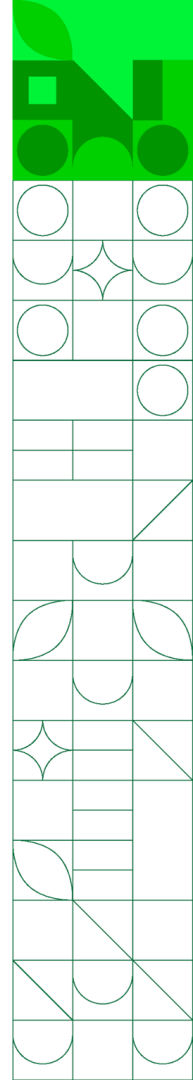
- Portaria 538/2022:

Art. 6º O produtor deverá solicitar a inscrição do campo de produção de sementes ao órgão de fiscalização na unidade federativa onde o campo estiver instalado.

*Art. 7º **Ressalvado o disposto em normas específicas, ficam estabelecidos os seguintes prazos para solicitação de inscrição de campo:***

I - para culturas de ciclo anual, até quinze dias após o término da semeadura do campo, podendo ser apresentadas tantas solicitações quantas necessárias; e

II - para culturas perenes, anualmente, até 31 de dezembro do ano anterior ao da colheita.



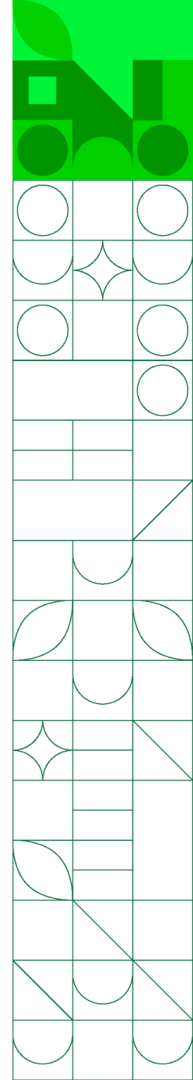
Inscrição de campo de produção

- Portaria 538/2022:

Erro!

O usuário atual não possui privilégios para efetuar a operação!

OK

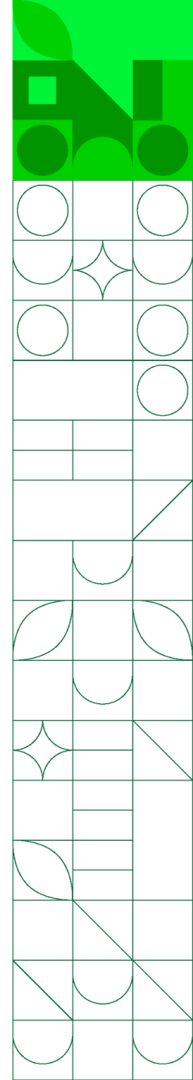


Inscrição de campo de produção

- Portaria 538/2022:

Art. 10. Quando for constatado que a inscrição de campo não atende às exigências estabelecidas pela legislação, o órgão de fiscalização, a partir de critérios estabelecidos, poderá conceder prazo de quinze dias para a regularização, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 11. A inscrição de campo que não atender às exigências estabelecidas pela legislação será cancelada pelo órgão de fiscalização, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Inscrição de campo de produção

- Portaria 538/2022:

Art. 12. Para a inscrição de campo, o produtor deverá apresentar:

- Requerimento (formulário eletrônico do SIGEF);
- GRU e comprovante de pagamento (Atenção: UG e valor);
- Comprovação de origem do material de reprodução (vide art. 13);
- Autorização do detentor dos direitos de proteção da cultivar, quando for o caso; e
- Contato ou extrato do contrato com a entidade de certificação, quando for o caso

P. 647/2024

Produtor de sementes	3. Inscrição, Reinscrição ou Renovação da Inscrição de campos de sementes	4,83/ha ou fração, limitado a um mínimo de 241,46	área total dos campos, por safra ou período de inscrição dos campos
----------------------	---	---	---

Inscrição de campo de produção

- Portaria 538/2022:

Art. 20. A inscrição de campo de produção de sementes será cancelada nos seguintes casos:

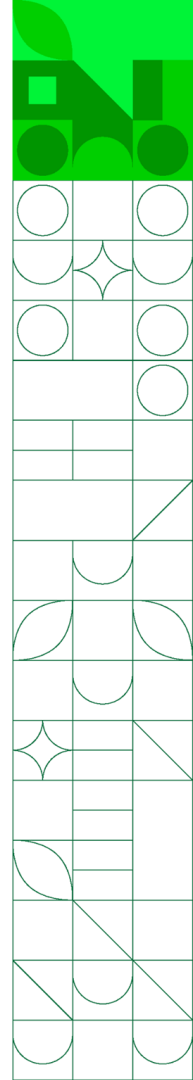
I - a pedido do produtor;

II - quando o produtor ou seu cooperante, por qualquer meio, impedir o acesso ao campo para vistoria e fiscalização;

III - quando as informações relativas à localização do campo, apresentadas no ato de sua inscrição, forem incorretas e inviabilizarem o acesso da fiscalização;

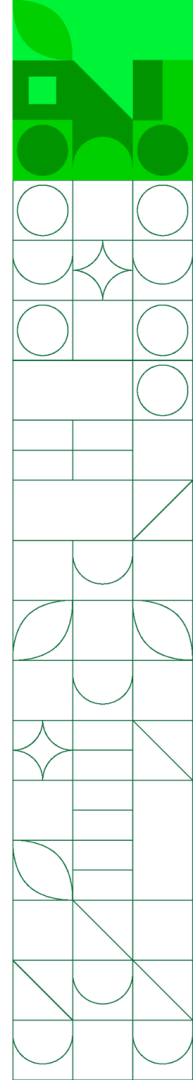
IV - quando constatado que a inscrição de campo não atende às exigências estabelecidas pela legislação; e

V - quando a inscrição do produtor no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem for cancelada.



Declaração da produção de semente genética


- Decreto, art. 32: **os campos de produção de semente genética devem ser declarados ao MAPA**, conforme disposto em norma complementar (Portaria 538/2022).
- Portaria 538/2022:
 - Prazos: os mesmo estabelecido para a inscrição de campo (arts. 7º e 15); e
 - Exigências: vide arts. 15 e 16.



Sistema de Gestão da Fiscalização - SIGEF

- As inscrições de campo e as declarações de produção de semente genética são feitas no SIGEF:

<https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sigef/#inicial>

 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SIGEF

2.0.2 - Sistema de Gestão da Fiscalização

SIGEF - Acesso ao Sistema

Objetivo
Diminuir a burocracia e dar agilidade e transparência as demandas recorrentes à fiscalização do MAPA.

Login

Usuário:

Senha:

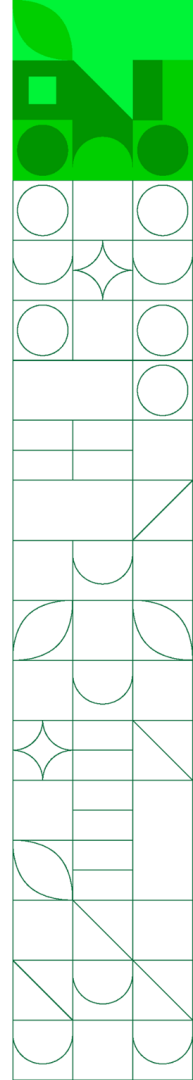
Entrar

IMPORTANTE!!

Gestores
sigef@agro.gov.br

Utilitários
[Consulta autenticidade de documentos](#)

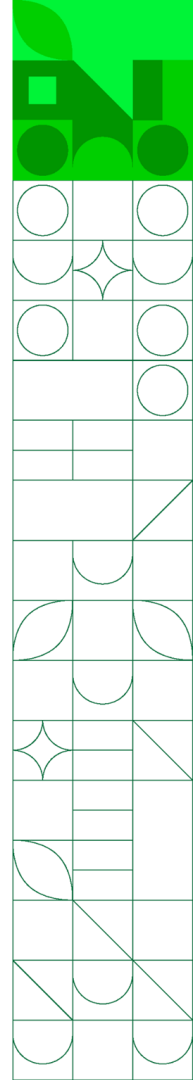
No dia 1º/03/2023, entrou em vigor a [Portaria MAPA nº 538/2022](#), revogando a Instrução Normativa MAPA nº 09/2005 e estabelecendo novas normas para a produção, comercialização e a utilização de sementes. Algumas das alterações normativas dizem respeito à inscrição de campo e à declaração de uso próprio e afetam, inclusive, procedimentos realizados no SIGEF. Portanto, é importante que os usuários dos serviços mencionados acima tomem conhecimento da nova Portaria.



Vistorias

- **Portaria 538/2022:**

Art. 34. A vistoria é o processo de supervisão e acompanhamento da produção ou da reembalagem de sementes pelo responsável técnico em qualquer de suas etapas, incluindo o beneficiamento e o armazenamento, até a identificação do produto final, a fim de verificar o atendimento às normas, aos padrões e aos procedimentos estabelecidos, com a emissão do respectivo laudo de vistoria, conforme modelo constante do Anexo V.



Vistorias

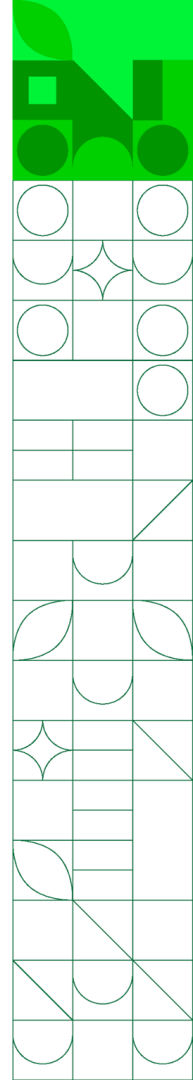
- **Portaria 538/2022:**

Art. 36. As vistorias obrigatórias nos campos de produção de sementes e o tamanho máximo dos módulos ou glebas **serão estabelecidos em normas específicas**, respeitando-se as peculiaridades das espécies.

Art. 37. Ressalvado o disposto em normas específicas, deverão ser efetuadas, obrigatoriamente, no mínimo, duas vistorias de campo, a saber:

- I - a primeira no florescimento; e
- II - a segunda na pré-colheita.

5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.



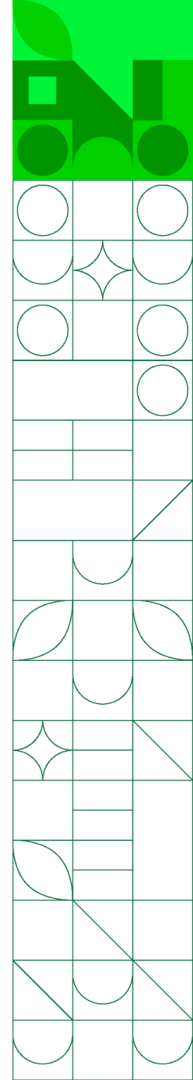
Vistorias

- **Portaria 538/2022:**

Art. 38. A não realização de vistoria obrigatória implicará o cancelamento do campo de produção de sementes.

Art. 39. No processo de certificação, as vistorias serão realizadas pelo responsável técnico da entidade de certificação ou do certificador de produção própria, observado o disposto nesta Portaria.

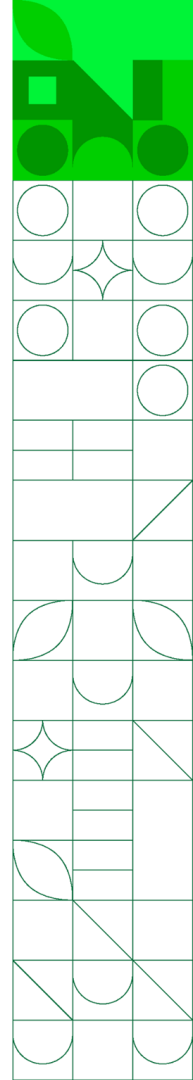
Art. 40. A numeração do laudo de vistoria deverá ser sequencial, utilizando-se algarismos arábicos seguidos do ano de emissão do documento, para cada produtor, entidade de certificação, beneficiador, armazenador ou reembalador de sementes.



Vistoria

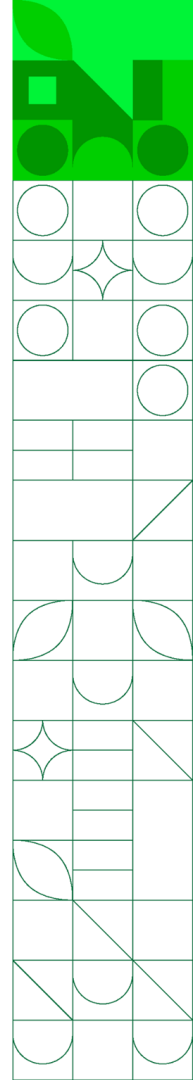


Disponível para download em:
<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/sementes-e-mudas>



Informação sobre a aprovação ou condenação do campo

- **P. 538, arts. 15 e 42:**
 - O produtor deve informar, no SIGEF, sobre a aprovação ou a condenação do campo;
 - Para a **categoria genética**, também deve ser informada a **quantidade final de sementes beneficiadas**, no **prazo de 90 dias contados da conclusão do beneficiamento**; e
 - Para as **demais categorias**, também deve ser informada a **quantidade de sementes brutas recebidas na UBS**, no **prazo de 90 dias contados da condenação ou da colheita**.



Informação sobre a aprovação ou condenação do campo

Complemento da Declaração

Vistoria pré-colheita:

Campo Aprovado ▼

Data da Colheita:

Produção final beneficiada (t):

Orgânico (1)

Observação:

(1) Produção orgânica de acordo com a Lei nº 10.831/2003.

salvar

Informação Sobre a Aprovação do Campo

Vistoria pré-colheita:

Campo Aprovado ▼

Data da Colheita:

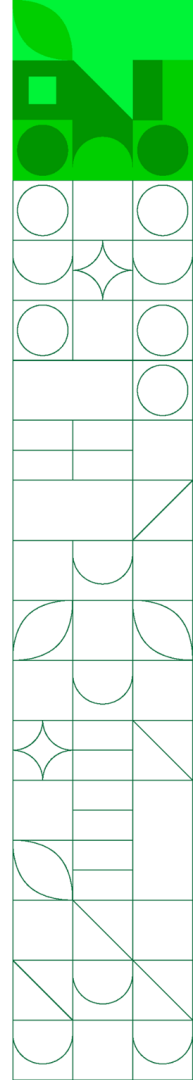
Produção bruta recebida na UBS (t):

Orgânico (1)

Observação:

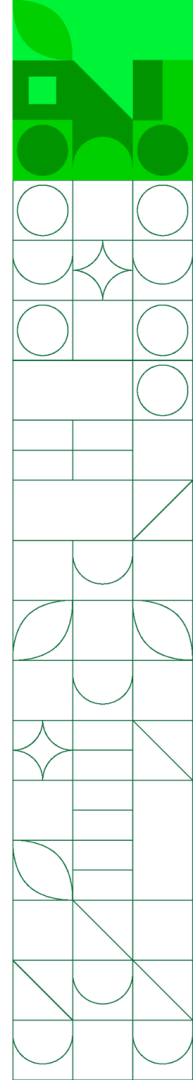
(1) Produção orgânica de acordo com a Lei nº 10.831/2003.

salvar



Beneficiamento e armazenamento

- **P. 538, arts. 50 a 67 (beneficiamento) e 68 a 76 (armazenamento):**
 - O beneficiamento e o armazenamento podem ser realizados diretamente pelo produtor ou por prestador de serviço, inscrito no Renasem, por ele contratado;
 - Obrigações;
 - Vedações;
 - Documentos;
 - Controles;
 - Mapas (relatórios); e
 - Identificação.



Amostragem

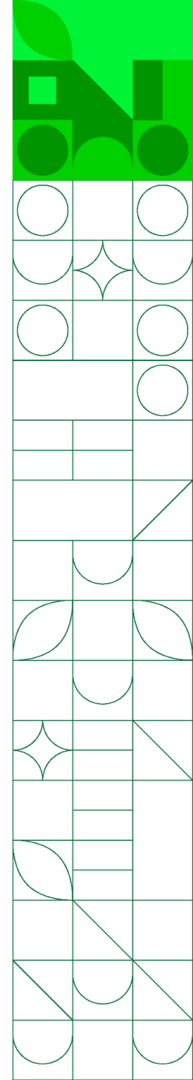
- Lei, art. 2º: **Para os efeitos desta Lei, entende-se por:**

I – amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo MAPA;

II – amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III – amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV – amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

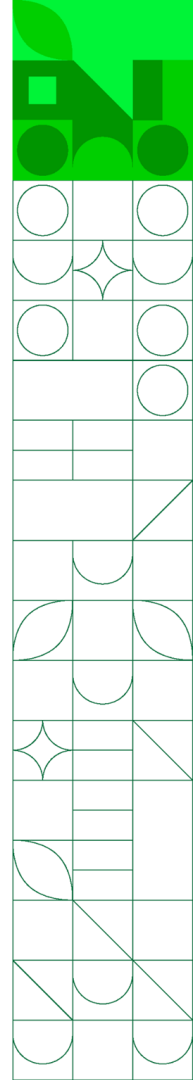


Amostragem

- **Decreto:**

Art. 63. A amostragem de sementes e de mudas tem a finalidade de obter quantidade representativa do lote ou de parte sua, quando subdividido, para verificar, por meio de análise, se o lote ou a parte dele está em conformidade com as normas e os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo MAPA.

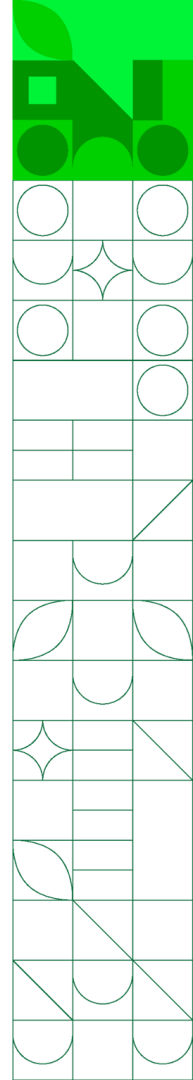
Parágrafo único. A amostragem a que se refere o caput deverá ser feita de acordo com os métodos, os equipamentos e os procedimentos estabelecidos em norma complementar. (Portaria 538/2022 - Anexo VI)



Amostragem

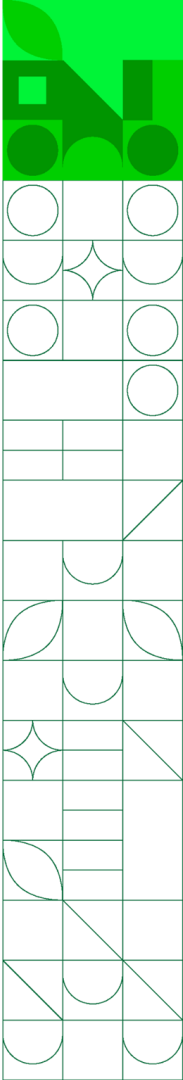
- **Decreto, arts. 64 e 65:**

- A amostragem de sementes da **classe certificada** deve ser realizada pelo RT do certificador; ou por amostrador contratado pelo certificador;
- A amostragem de sementes da **classe não certificada** deve ser realizada pelo RT do produtor ou sob sua supervisão; ou por amostrador contratado pelo produtor; e
- A amostragem de sementes da **classe não certificada**, para fins de revalidação, pode ser realizada por amostrador ou RT (avulso) contratado pelo detentor.



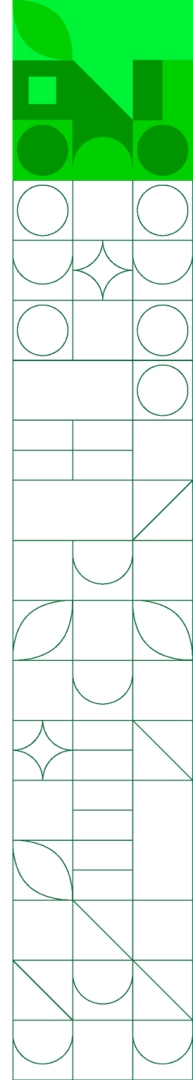
Amostragem

- **P. 538:**
 - Métodos, equipamentos e procedimentos: vide Anexo VI;
 - Termo de amostragem: vide arts. 2º, XVII, e 91; e
 - Identificação da amostra: vide art. 97.



Análise

- Lei, arts. 28 e 29; Decreto, art. 73; e Portaria, art. 99:
 - A análise tem a finalidade de determinar a identidade e a qualidade de uma amostra;
 - Deve ser realizada por **laboratório inscrito/credenciado no Renasem**; e
 - Deve seguir **metodologias e procedimentos estabelecidos nas RAS ou em normas específicas**, oficializadas pelo MAPA.



Análise

- IN 40/2009: Oficializa as RAS (3 volumes).

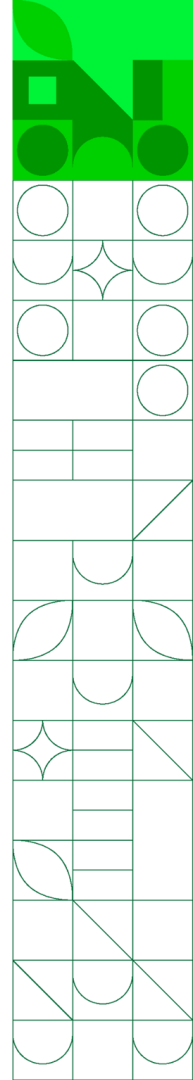


Disponíveis para download em:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/sementes-e-mudas>

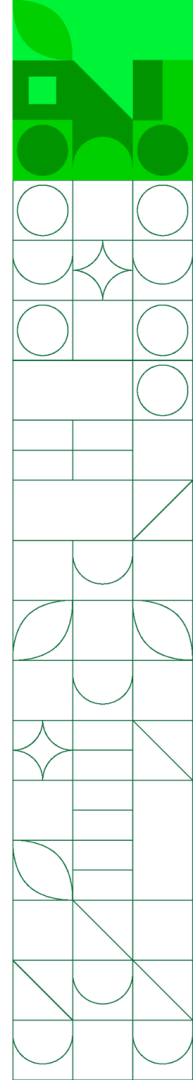
Identificação

- Lei, arts. 21 e 22; e Decreto, arts. 45, 46 e 49 a 52:
 - É de responsabilidade do produtor;
 - Deve ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou por meio de rótulo, etiqueta ou carimbo, **contendo as informações exigidas em norma complementar** (Portaria 538/2022, arts. 118 a 135);
 - Deve ser escrita em português, sendo **facultado o uso adicional de outro idioma;**
 - **É facultado o uso de nome fantasia,** sem prejuízo da denominação (Portaria 538/2022, arts. 120, 121, 123, 124 125, 135 e 166); e
 - Exigências específicas para sementes revestidas ou tratadas (Portaria 538/2022, arts. 130 e 131).



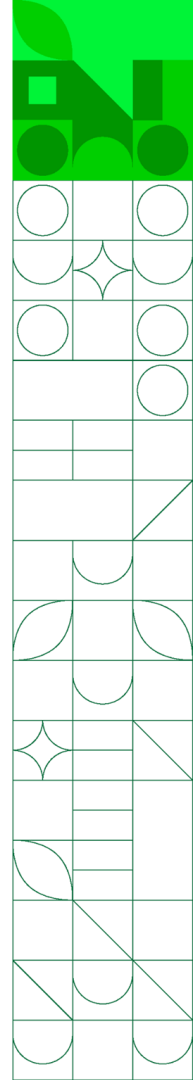
Documentos

- Lei, art. 31, Decreto, art. 96; e P. 538, arts. 146 e 162:
 - Para o lote aprovado e identificado, será exigido, além do BAS, o AOG ou CS ou TC, segundo sua classe e categoria; e
 - **Na comercialização, no transporte ou no armazenamento, a semente deverá estar identificada e acompanhada de NF e de cópia do documento** (AOG, CS, CSI, TC, TCSI e, quando for o caso, do TA e/ou do "Termo Aditivo para Tratamento").



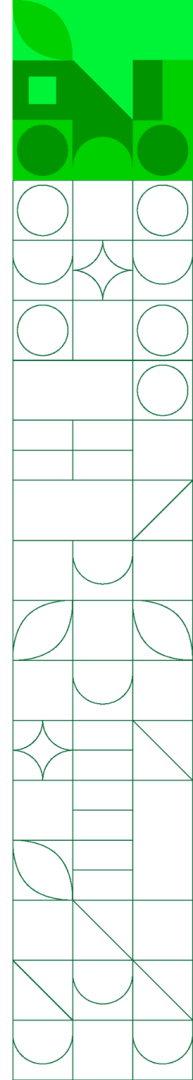
Documentos

- Decreto, arts. 96 e 97; e P. 538, arts. 46 a 49, 134, 163 e 164: **Nota Fiscal - NF:**
 - Em diversas circunstâncias, as sementes devem estar acompanhadas de NF, a qual **deve conter as informações exigidas pela legislação;** e
 - **Há circunstâncias que exigem informações adicionais:** transp. para conclusão do beneficiamento em outro local; transp. de sementes beneficiadas, mas ainda não analisadas, para armazenamento; comercialização a granel; e devolução ou descarte.



Documentos

- P. 538, arts. 148 a 155:
 - Boletim de Análise de Sementes – BAS (IN 40/2010);
 - Atestado de Origem Genética - AOG (Anexo VIII);
 - Certificado de Sementes – TC (Anexo IX);
 - Certificado de Sementes Importadas – TCSI (Anexo X);
 - Termo de Conformidade – TC (Anexo XI);
 - Termo de Conformidade de Sementes Importadas – TCSI (Anexo XII);
 - Termo Aditivo – TA (Anexo XIII); e
 - "Termo Aditivo para Tratamento" (Anexo XIV).



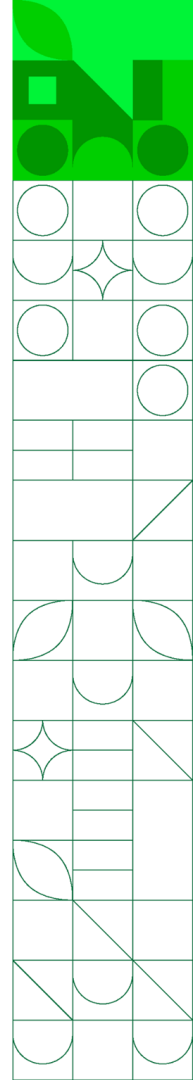
Utilização de sementes

- Lei, art. 8º; Decreto, arts. 4º e 110; e Portaria, art. 168:
 - O usuário **deve** adquirir sementes de produtores, reembaladores ou comerciantes inscritos no Renasem, acompanhadas de nota fiscal e do AOG, CS ou TC;
 - O usuário também pode importar sementes para uso próprio; e
 - A documentação comprobatória da aquisição **deve** ser mantida à disposição da fiscalização por 2 anos.

IN 25/2017

Reserva de Sementes para Uso Próprio

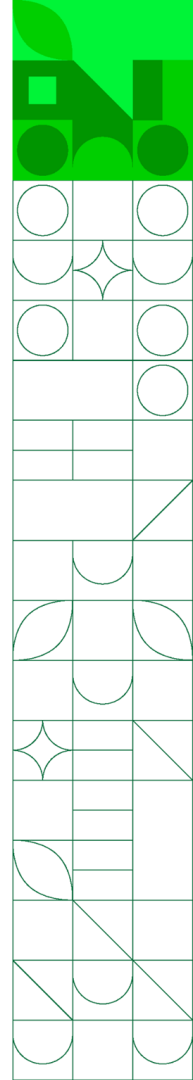
- Decreto, arts. 111 a 114; e Portaria, arts 170 a 179: **o usuário pode reservar parte de sua produção como semente para uso próprio, desde que observadas algumas regras:**
 - Reserva, beneficiamento, embalagem, armazenamento e utilização exclusivamente em **áreas do usuário (!)**;
 - Transporte exclusivamente entre áreas do usuário e mediante **autorização do MAPA**;
 - **Quantidade compatível** com a área a ser semeada, sendo tolerada uma **reserva técnica de até 10% a mais (!)**;
 - Utilização exclusivamente na **safrá seguinte (!)**; e
 - **Declaração de Uso Próprio - DUP**.



Declaração de Uso Próprio - DUP

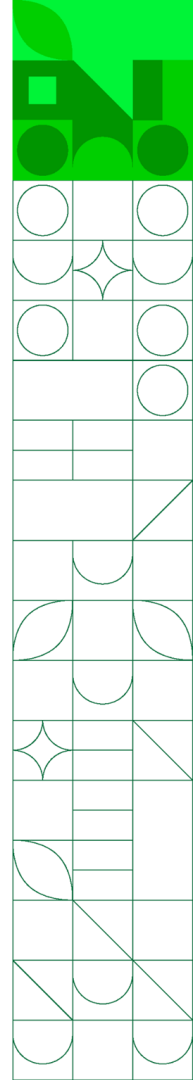
- A declaração de uso próprio deve ser **feita e complementada no SIGEF**, nos termos da Portaria 538/2022.
- A instruções para a declaração de uso próprio, incluindo a solicitação de autorização para transporte, constam do **manual disponibilizado na plataforma Manuais SDA:**

<https://wikisda.agricultura.gov.br/pt-br/Insumos-Agricolas/Manual-SIGEF-Uso-Proprio>



Demandas do setor regular

- **Autorização para reprodução de sementes de maendoim na categoria básica por mais de uma geração (básica de básica):**
 - Proc. 21052.021289/2018-01 - Autorização até safra 24/24; e
 - Proc. 21052.008671/2024-69 – Em análise...
- **Alteração nos padrões de campo e de semente de amendoim (Anexo II da IN 45/2013):**
 - Proc. 21052.007356/2019-57 - Subcomissão da CSM-SP; e
 - Proc. 21052.012864/2020-91 - Câmara Setorial.



MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Obrigado!

Bruno Magalhães Roncisvale
bruno.magalhães@agro.gov.br